

## PARECER JURÍDICO

Trata-se de parecer jurídico solicitado pela Fundação de Previdência Complementar do Estado de Santa Catarina - SCPREV, no que tange à prorrogação do contrato de prestação de serviços de assessoria jurídica, bem como a inclusão de novo serviço.

Embora a SCPREV tenha personalidade jurídica de direito privado, a Lei Complementar nº 661 de 2015, em seu artigo 13, inciso I, prevê a sua submissão aos ditames da Administração Pública, como a subordinação à legislação federal sobre licitações e contratos administrativos, revelando, assim, sua natureza pública.

No caso em tela, a Entidade Fechada de Previdência Complementar (EFPC) firmou o contrato de prestação de serviços com o escritório Ulisses Figueiredo e Catapan Advogados Associados. A referida contratação foi realizada após o procedimento do Pregão Eletrônico nº 001/2019, tendo o contrato sido firmado em 07 de outubro de 2019.

Insta mencionar, ainda, que a contratação da referida empresa foi regida pela Lei nº. 8.666/93 (Lei de Licitação), nos termos previstos no edital do certame e no contrato de prestação de serviços.

Ante o exposto, é consabido que, conforme consta na redação do artigo 57, inciso II, da Lei n. 8.666/93 (Lei de Licitação), os contratos de prestação de serviço a serem executados de forma contínua poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos, até 60 (sessenta) meses, desde que o preço e as condições sejam mais vantajosos para Administração, senão vejamos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

**II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;**

A propósito, a própria jurisprudência consolida o entendimento de que não há impedimento para prorrogação do contrato de prestação de serviços contínuos, desde que cumpridos os requisitos previstos no artigo 57, inciso II, da Lei n. 8.666/93.

A prorrogação de prazo fundamentada no art. 57, II, da Lei n. 8.666/1993 pode ser efetuada, desde que com a finalidade de garantir preços e condições mais vantajosas à Administração, acompanhada das devidas motivações, em consonância com o interesse público e com o princípio da economicidade [...] (TCU - ACÓRDÃO 1.626/2007 – PLENÁRIO – Relator Augusto Nardes)

Além da prorrogação, as partes pactuaram a inclusão de serviço com acréscimo no objeto e na cláusula de valor. Tal demanda foi acrescida ao contrato em razão do início da vigência da Lei Geral de Proteção de Dados – LGPD (Lei n. 13.709/18), vigente após 24 (vinte e quatro) meses da sua publicação. Conforme informações da Entidade, houve a implementação dos procedimentos gerais da referida norma por consultoria especializada, porém, a partir do término daquele contrato, houve a necessidade de suporte jurídico quanto à manutenção da conformidade com a referida lei.

A adequação à Lei Geral de Proteção de Dados é obrigatória, não sendo mera faculdade da Entidade. Eventual descumprimento da norma viabiliza fiscalização pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados, do órgão fiscalizador (PREVIC) e do próprio Tribunal de Contas do Estado. Além da possibilidade de

fiscalização, caso seja verificado o descumprimento dos preceitos, a Entidade poderá sofrer as sanções previstas no artigo 52 da Lei n. 13.709/18.

O artigo 65, § 1º, da Lei n. 8.666/93 estabelece a possibilidade de acréscimo ou supressão do objeto do contrato no percentual máximo de 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

**§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.**

Extraí-se das informações fornecidas pela Entidade que houve o acréscimo do serviço e do valor dentro do parâmetro legal.

Dessa forma, não há óbice ao acréscimo do objeto, tendo em vista a necessidade de a Entidade se manter em conformidade com a legislação, que não estava vigente à época da contratação. Além disso, verificou-se que o percentual de acréscimo está dentro do previsto em lei.

Dessa forma, salvo melhor juízo, considerando que não excedeu o prazo máximo de 60 (sessenta) meses, bem como partindo da premissa de que a houve a verificação de que o preço e as condições são mais vantajosas para Entidade, não há impedimento na renovação. Ademais, não há óbice para acréscimo do objeto e do valor dentro do percentual permitido em lei.

Florianópolis/SC, 06 de outubro de 2023.



**DIOGO MACHADO ULISSES FIGUEIREDO**  
**OAB/SC 30.037**